

PROJETO DE LEI Nº 2641, DE 2007

Altera os arts. 2º, 3º e 5º da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007; e dá outras providências.

Autoria: **Deputado RICARDO BARROS**

Relator: **Deputado JILMAR TATTO**

I - RELATÓRIO

O Senhor Deputado Ricardo Barros submete à apreciação da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2641 de 2007, cuja ementa vai transcrita na epígrafe.

O presente projeto de lei pretende estabelecer a permissão que o Regime Especial para o incentivo e desenvolvimento da infra-estrutura – REIDI amplie o seu campo de aplicação, permitindo a participação de setores fundamentais para o desenvolvimento de infra-estrutura do país, tal como a construção de grandes gasodutos, que levam a segurança energética do setor.

No artigo 2º da lei 11.488 de 15 de julho de 2007, o nobre deputado amplia o aspecto de investimentos definindo para obras de infra-estrutura de oleoduto, mineroduto, rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos, além de definir os investimentos em energia, como a geração hidráulica, eólica, nuclear, solar, térmica por qualquer meio e a co-geração, bom como a sua transmissão e distribuição.

No artigo 3º, inclui “sem similar nacional”, quer dizer, todo os produtos importados (máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos), poderão obter o benefício da suspensão desde que não tenham similar nacional.

Inclui-se no mesmo artigo, no parágrafo 4º do artigo 3º a suspensão da exigência para o PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre a venda de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao REIDI e não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições, ou seja, autoriza a utilização dos créditos.

E no parágrafo 5º do mesmo artigo, acrescenta que os exportadores poderão compensar os créditos acumulados decorrentes da aquisição de matéria-prima e produtos a serem utilizados na produção de máquinas e equipamentos que serão fornecidos para implantação de projetos de obras de infra-estrutura de pessoa jurídica beneficiária do Reidi. Assim sendo, evita que os custos sejam transferidos para o preço das máquinas e equipamentos.

E por último, inclui no artigo 5º, a prorrogação do prazo do benefício de que tratam os artigos 3º e 4º da lei, realizadas no período de 5 anos, dobrando o período do benefício da lei.

II – DO VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna a proposta, face à extrema necessidade de se descrever detalhadamente em lei os setores de desenvolvimento de infra-estrutura/REIDI, permitindo que todos os investimentos que são estratégicos como o gasodutos e a geração de energia em todos os níveis, que levam segurança energética para o país, sejam beneficiados pelo regime especial de incentivos ao Desenvolvimento da Infra-estrutura.

A alteração proposta traz uma ampliação do setores que poderão ser contemplados pela desoneração tributária, eliminando em parte, a interpretação restritiva contida na regulamentação da lei.

As disposições do Decreto 6177/2007 que regulamentou o REIDI, não inclui entre os projetos de transporte e energia, gasodutos e gás natural, o que impede a utilização do regime pelo diversos projetos de gasodutos já contidos

na PAC, dificultando assim atingir os objetivos pretendidos por programa, qual seja, o crescimento dos investimento em infra-estrutura no Brasil.

Quanto à determinação de que o vendedor poderá creditar-se dos valores de PIS/Confins nas vendas para beneficiários do REIDI, implica em assegura a desoneração da cadeia produtiva. Não obstante já existir esta possibilidade em outras leis, entendemos que devemos apoiar a inserção no corpo da própria Lei 11.488/2007, primando pela segurança jurídica.

Pelas mesmas razões do parágrafo acima, julgamos importante a explicitação na Lei 11.488/07 do dispositivo que permita a compensação dos créditos tributários ou até mesmo sua restituição, quando não aproveitados. Esta medida evita que créditos não compensáveis sejam transformados em custos e transferidos para o preço dos bens a serem fornecidos, frustando o objetivo final da criação do regime, que é a desoneração dos obras de infra-estrutura.

Finalmente, uma alteração importante refere-se ao prazo de fruição do benefício, com a possibilidade de prorrogação considerando o prazo de duração da obra, ao invés do prazo fixado de cinco anos a partir da aprovação do projeto. A previsão de prorrogação do prazo é necessária, quando analisamos que algumas obras, têm cronograma de execução que contempla prazo superior ao disposto na legislação atual.

Apresento ao PL 2641/2007 a **Emenda** que visa permitir que o benefício do REIDI alcance todos os setores relacionados com os projetos que foram inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC divulgados pelo Governo Federal em janeiro de 2007, cujo documento encontra-se disponível no sítio do Planalto.

Nosso voto, no mérito é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2641 de 2007, na forma da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2008.

Deputado **JILMAR TATTO**
RELATOR